



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



02103173

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 617.046-4/8-00, da Comarca de SÃO
PAULO, em que é agravante FENDI ADELE S R L sendo agravada
MASTERLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAÇÕES DE OCULOS LTDA.:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores PIVA RODRIGUES (Presidente, sem voto),
ANTONIO VILENILSON e JOÃO CARLOS GARCIA.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

VOTO N° : 2715

AGR.V.N° : 617.046-4/8-00

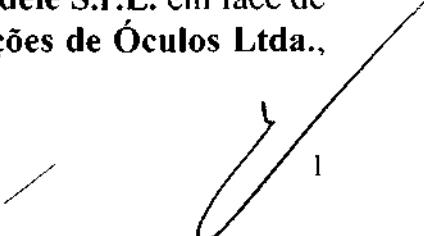
COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : FENDI ADELE S.r.L

**AGDO. : MASTERLY IND. E COM. DE ARMAÇÕES
DE ÓCULOS LTDA.**

"AGRADO - Ação cautelar de busca e apreensão cumulada com pedido de produção antecipada de provas - Mercadorias apreendidas no Porto de Santos, em razão de decisão administrativa, por suspeita de contrafação - Agravante notificada pela Receita Federal, ajuizou a ação de busca e apreensão das mercadorias e requereu a expedição de ofício endereçado à Alfândega, visando a obter informações a respeito da importadora da mercadoria falsificada - Decisão que deferiu, liminarmente, a busca e apreensão, mas indeferiu a expedição de ofício, visando a resguardar o sigilo fiscal e por considerar a medida desnecessária para o deslinde da questão - Inconformismo - Decisão reformada - Fortes indícios de contrafação - Necessidade da autora na obtenção de maiores informações, visando a amparar a adoção de medidas judiciais - Alegado sigilo fiscal que não deve prevalecer diante dos fortes indícios de existência de crime - Responsabilidade do agravante por eventuais prejuízos causados, nos termos do artigo 811 do Código de Processo Civil - Conveniência da expedição do ofício - Recurso provido".

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão prolatada pela MM. Juíza da 3^a Vara Cível do Foro Regional de Penha de França da Comarca da Capital que, em ação cautelar de busca e apreensão e produção antecipada de provas, proposta por **Fendi Adele S.r.L.** em face de **Masterly Indústria e Comércio de Armações de Óculos Ltda.**


1



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

deferiu a liminar de busca e apreensão de produtos importados contrafeitos pela agravada, mas indeferiu o pedido da agravante de que se oficiasse à autoridade aduaneira, a fim de que essa fornecesse informações minuciosas sobre a presente importação e sobre aquelas efetuadas nos últimos cinco anos pela recorrida, por entender que a medida em apreço violaria o sigilo fiscal e seria desnecessária para o deslinde do caso dos autos (fls. 50).

Inconformada, recorre **Fendi S.r.L.**, postulando a reforma da r. decisão agravada, a fim de que se determine a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos, para que forneça todas as informações relativas à importação, pela agravada, de produtos contrafeitos e com violação à marca registrada da agravante, indicando a quantidade de mercadorias apreendidas, o nome e demais dados de identificação do fabricante, o preço informado na declaração de importação e demais informações disponíveis sobre a operação, e para que forneça, ainda, todas as informações sobre outras importações realizadas pela agravada nos últimos 5 anos, de forma a possibilitar a mensuração total da contrafação praticada, bem como a avaliação da indenização devida com base na Lei 9.279/96. Argumenta ser a legítima fabricante dos produtos que levam a marca “Fendi”, de sua propriedade e registrada no Brasil, sendo que a recorrida importou grande quantidade de mercadorias produzidas por terceiros, de origem desconhecida, que levavam indevidamente a marca em questão. Aduz que os produtos foram retidos pela alfândega, e que em virtude do sigilo fiscal referente à operação de importação, encontra-se impossibilitada de obter dados elementares sobre a contrafação praticada. Alega que a garantia do segredo fiscal tem por finalidade a proteção da intimidade do indivíduo, a qual deve ceder face a manifesta prática delitiva exposta, e que o direito de propriedade sobre a marca goza de proteção constitucional tanto quanto o sigilo fiscal. Invoca, ainda, o Acordo TRIPs, sustentando que este lhe garantiria acesso às informações relativas à importação de produtos que violam a sua marca (fls. 02/11).



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

A r. decisão recorrida foi prolatada no dia 04 de novembro de 2008 (fls. 50), sendo publicada no dia 10 de novembro de 2008 (fls. 50-vº). O agravo foi interposto no dia 19 de novembro de 2008 (fls. 02).

Cópia da procuraçāo outorgada pelo agravante foi juntada à fls. 21.

O preparo foi recolhido (fls. 55/57).

O agravo foi encaminhado diretamente à Mesa, sem efeito ativo, dispensando-se as informações do R. Juízo “a quo”, bem como a intimação da agravada, não citada.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A agravante apresentou à Secretaria da Receita Federal, instalada na Alfândega do Porto de Santos, laudo de verificação de autenticidade de produtos retidos, por suspeitos. Constatou-se a contrafação (fls. 43/46). A agravante foi notificada a apresentar cópia da ação de busca e apreensão das mercadorias que haviam sido apreendidas administrativamente.

A MM. Juíza deferiu a liminar de busca e apreensão dos produtos importados, mas indeferiu “o pedido de expedição de ofício para fornecimento das importações feitas pela requerida, haja vista que implica quebra de sigilo fiscal, inadmissível no início da lide e desnecessário para o deslinde da questão posta nestes autos”(fls. 50).

Na verdade, a agravante cumulou os pedidos de busca e apreensão e produção antecipada de provas.

Respeitado o entendimento da ilustre Magistrada, justifica-se, no caso concreto, o integral atendimento da pretensão manifestada na petição inicial da ação, ou seja,



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

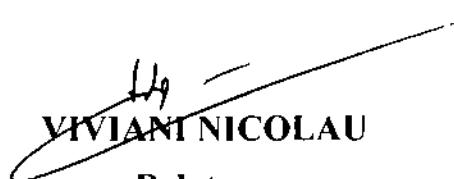
expedição de ofício “à Alfândega do Porto de Santos, para cientificá-la do deferimento da busca e apreensão pleiteada e intimá-la a fornecer a este DD. Juizo as informações completas e detalhadas sobre todas as importações feitas pela requerida nos últimos 5 (cinco) anos, para permitir identificar outras violações aos direitos da requerente e permitir mensurar o valor da indenização a ser pleiteada”(item 26, “a”).

Há indícios da ocorrência de crime e a agravante necessita de maiores informações, de modo a poder fazer valer o seu direito. Não deve prevalecer a alegada proteção ao sigilo fiscal, diante dos fortes indícios de contrafação. Por outro lado, nos termos do artigo 811 do Código de Processo Civil, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido por eventuais prejuízos causados em razão da execução da medida.

Não se sabe se a Alfândega terá condições de prestar as informações, na amplitude desejada. Nada impede, contudo, a expedição do ofício e o seu encaminhamento. Eventuais dificuldades na resposta serão expostas pela Alfândega, à MM. Juiza da causa.

Não se justifica, também, a propositura de outra ação, com igual pretensão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.


VIVIAN NICOLAU

Relator